



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	9
2ªSECAM - Pautas	9
2ªSECAM - Atas	9
2ªSECAM - Acórdãos	9
ATOS DE RELATORIA	9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	10
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	11
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	11
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	11
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	11
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	12
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	12
Auditora MURYEL HEY	12
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	12
CORREGEDORIA-GERAL	14
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	14
OUIDORIA DE CONTAS	15
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	15
INSTITUTO RUI BARBOSA	15
ATOS DIVERSOS	15
Resenhas de Distribuição	15
Editais	18
Despachos	18
Informações	18
Atos de Alerta Municipais	18
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	18
ATOS NORMATIVOS	18
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	19
GP - Despachos	19
GP - Termo de Ajuste de Gestão	19
GP - Portarias	19
LICITAÇÕES E CONTRATOS	25
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	26
Tribunal Pleno	26
Primeira Câmara	26
Segunda Câmara	26
Corregedoria-Geral	26
Ministério Público de Contas	26
Conselheiros – Diretores de Gabinete	26
Audidores – Coordenadores de Gabinete	26
Inspetorias de Controle Externo	26
Administrativo	26

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/contendo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-301895/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, RUBEM MIGUEL FOLETTTO, SADY MALACARNE, VERA LUCIA CARDOSO FOLETTTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ACÓRDÃO Nº 3293/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Exercício financeiro de 2010. Regularidade das contas, ressalvado: a) os pagamentos de honorários contábeis com os recursos do convênio; b) a ausência de processos administrativos nas compras de bens e serviços; c) não utilização de contas bancárias específicas para cada convênio; d) a realização de diversos pagamentos com apenas um débito bancário; e) a terceirização indevida e a contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias por meio de entidade privada, em desacordo com a Lei Federal nº 11.350/06; f) a transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 1º do art. 18 da LRF), eis que as despesas com pessoal não foram contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal" pela entidade concedente.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária, realizada por intermédio de três convênios, por meio dos quais, no exercício financeiro de 2010, o Município de Nova Prata do Iguaçu repassou R\$ 211.835,25 (duzentos e onze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI) de Nova Prata do Iguaçu.

O primeiro convênio foi celebrado em 16/09/2010, autorizado pela Lei Municipal nº 1030/20, com valores repassados em 2010 no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como objeto o pagamento de profissionais para ministrarem curso de reutilização das garrafas PET. (peça nº 02, fls. 01-27)

O segundo convênio foi celebrado em 01/07/2005, com vigência indeterminada, com valores repassados em 2010 no total de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), tendo como objeto a contratação de serviços profissionais para assessoramento jurídico e contábil, além da manutenção da APMI de Nova Prata do Iguaçu. (peça nº 02, fls. 28-68)

O terceiro convênio, diz respeito a convênio celebrado em 05/07/2003, com vigência indeterminada, com valores repassados em 2010 no total de R\$ 156.835,25 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), tendo como objeto a contratação de profissionais da saúde nas áreas de medicina, odontologia, enfermagem, bioquímica, farmácia, fisioterapia, medicina veterinária, agentes comunitários de saúde, auxiliares de enfermagem, auxiliares de odontologia, equipe do programa de combate ao aedes aegypti e auxiliares administrativos lotados junto à APMI. (peça nº 02, fls. 69 a 158)

Após análise preliminar realizada pela então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5206/12 – DAT (peça nº 05), apresentaram defesa e documentos, de maneira conjunta, a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Nova Prata do Iguaçu/PR, representado por Elaine Cristina Piccoli, e o Município de Nova Prata do Iguaçu, representado por Rubem Miguel Foletto e Vera Lucia Cardoso Foletto. (peça nº 13)

Complementarmente, a Unidade Técnica (Instruções nºs 1764/13 – DAT, 1563/14 – DAT, 6702/14 – DAT) requereu esclarecimentos e documentos aos jurisdicionados os quais foram prestados conforme petições juntadas nas peças nºs 30, 31, 44, 52 e 65.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3990/20 (peça nº 68), após análise de toda a documentação apresentada, opinou conclusivamente pela regularidade das contas, ressaltando as inconsistências relativas a: a) pagamentos de honorários contábeis com os recursos do convênio; b) ausência de processos administrativos nas compras de bens e serviços; c) não utilização de contas bancárias específicas para cada convênio; d) realização de diversos pagamentos com apenas um débito bancário; e) terceirização indevida; f) transgressão a Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 1º do art. 18 da LRF), eis que as despesas com pessoal não foram contabilizadas como "(3.1) Outras Despesas de Pessoal" pela entidade concedente; g) contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias por meio de entidade privada, em desacordo com a Lei Federal nº 11.350/06.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 873/22 (peça nº 69), opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo da condenação da APMI de Nova Prata do Iguaçu e da Sra. Vera Lucia Cardoso Foletto ao ressarcimento dos valores indevidamente gastos com serviços contábeis.

Ademais, propôs a inclusão dos responsáveis no cadastro dos gestores com contas irregulares, bem como a aplicação de multas em razão de: (i) não comprovação da observância dos princípios de economicidade, eficiência e isonomia nos processos de contratação de bens e serviços; (ii) contratação de pessoal sem concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal, e desatendendo os art. 27, II, e art. 39, da Constituição do Estado do Paraná; (iii) pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000; (iv) contratação de agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias, sem a realização de concurso público ou teste seletivo público, em afronta ao art. 37, II da CF, EC nº 51/2006 e Lei Federal nº 11.350/2006, nos termos do entendimento anteriormente apresentado pela Unidade Técnica, conforme Instrução nº 6702/14 – DAT (peça nº 55, fls. 09-13).

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são divergentes acerca da regularidade das presentes contas de transferência voluntária, uma vez que a Unidade Técnica propõe a ressalva das irregularidades apontadas durante a instrução processual, enquanto o Parquet de Contas pugna pela irregularidade das contas, com ressarcimento de valores, aplicação de multas aos responsáveis, bem como inclusão dos responsáveis no cadastro dos gestores com contas irregulares.

Diante das divergências, passo a análise dos itens debatidos durante a instrução processual.

2.1. Dos pagamentos de honorários contábeis com os recursos do convênio:

Conforme se observou durante a instrução processual e da leitura do DAT 05, foram utilizados recursos do convênio para o pagamento de serviços de contador, no importe de R\$ 5.609,67 (cinco mil, seiscentos e nove reais e sessenta e sete centavos).

Item de Despesa	Descrição	Data	Valor	Pç./Pg.
12	Prestação de Serviço como contador	31/01/2010	R\$ 509,97	Pç.13, Pg.200
27	Prestação de Serviço como contador	28/02/2010	R\$ 509,97	Pç.13, Pg.201
44	Prestação de Serviço como contador	30/03/2010	R\$ 509,97	Pç.13, Pg.203
59	Prestação de Serviço como contador	30/04/2010	R\$ 509,97	Pç.13, Pg.204
77	Prestação de Serviço como contador	31/05/2010	R\$ 509,97	Pç.13, Pg.206
93	Prestação de Serviço como contador	30/06/2010	R\$ 509,97	Pç.13, Pg.207
111	Prestação de Serviço como contador	31/07/2010	R\$ 509,97	Pç.13, Pg.210
129	Prestação de Serviço como contador	31/07/2010	R\$ 509,97	Pç.13, Pg.214
146	Prestação de Serviço como contador	30/09/2010	R\$ 509,97	Pç.13, Pg.216
163	Prestação de Serviço como contador	31/10/2010	R\$ 509,97	Pç.13, Pg.220
181	Pag. 13º Sal/ 2010, Serv. Contador	30/11/2010	R\$ 509,97	Pç.13, Pg.222
Total			R\$ 5.609,67	

A APMI de Nova Prata do Iguaçu asseverou que o pagamento de serviços contábeis é imprescindível para a sua manutenção, bem como que a Lei Municipal nº 715/2005, o termo de convênio nº 001/2005 e o respectivo plano de trabalho autorizam a transferência de recursos para tais fins (peça nº 30, fls. 05-06).

Ademais, asseverou que somente houve a contratação dos serviços contábeis em razão da celebração dos convênios, a fim de realizar a organização de gastos, conciliação bancária e a efetiva prestação de contas (peça nº 52, fls. 03-04).

Em que pese o entendimento do Parquet de Contas, que propõe a irregularidade do item e a devolução de valores, com fundamento no Acórdão nº 990/09 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas, observo que, por meio do Prejulgado nº 24 – TCEPR, Acórdão nº 3614/17 - Tribunal Pleno, processo nº: 243190/17, de minha Relatoria, foram fixadas as seguintes premissas em relação ao pagamento de honorários contábeis com recursos de convênios:

PREJULGADO Nº 24 É possível a utilização dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis desde que estes: a) guardem pertinência com o objeto da parceria; b) observem o princípio da economicidade e estejam expressamente previstos e aprovados no Plano de Trabalho; c) estejam devidamente documentados para fins de instrução da prestação de contas; d) no caso de a Entidade Tomadora receber recursos por mais de uma parceria, seja apresentada memória de cálculo para fins de comprovação e aferição da forma de rateio, evitando-se que a mesma despesa seja integralmente utilizada para prestação de contas em processos diversos; e) que a permissão de pagamento de custos indiretos com recursos das parcerias não desonerar o administrador público responsável pela transferência dos recursos, ao promover a escolha da entidade parceria, observar as suas condições mínimas de funcionamento, inclusive sob o prisma da economicidade e da eficiência, visando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.320/1964 (grifamos).

Desse modo, considerando que, no caso concreto, foram atendidos os requisitos do Prejulgado nº 24 – TCEPR, bem como que essa Corte de Contas já decidiu, em diversas oportunidades, pela ressalva da falha relativa à utilização de recursos do convênio para o pagamento de serviços técnicos contábeis, conforme Acórdão nº 3915/19-S1C[1], autos nº 331276/14, de relatoria do I. Conselheiro Durval Amaral, Acórdão 129/20-S2C[2], autos nº 307669/14, de minha Relatoria, e Acórdão nº 3011/21 – S1C[3], autos nº 329090/13, de Relatoria do I. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, acompanho a Unidade Técnica pela ressalva do item, afastando a devolução de valores proposta pelo Ministério Público de Contas.

Ressalte-se que a despesa indicada não comprometeu a idoneidade da entidade nem tampouco restou caracterizado, por esse motivo, a falta de economicidade da execução do convênio, nos termos da alínea “e” da consulta citada, acima destacado.

2.2. Ausência de processos administrativos nas compras de bens e serviços:

Por meio da Instrução nº 1764/13 – DAT (peça nº 14), a Unidade Técnica solicitou os processos utilizados nas compras de bens e serviços, nos termos do art. 17 da Resolução nº 03/2006 do TCEPR.

Em sua defesa (peça nº 30, fl. 06), a APMI informou:

As pesquisas de preços não foram realizadas nas aquisições de produtos e contratações de serviços pela entidade tendo em vista tratar-se de compras e serviços de pequenos valores, e que a entidade tinha urgência na sua aquisição. Cumpre salientar que o município é pequeno, não possuindo tantos fornecedores para cada aquisição. Ademais todas as despesas estavam previstas no plano de trabalho e devidamente autorizada por lei municipal.

O Parquet de Contas entende que a ausência dos processos administrativos precedentes às compras de bens e serviços não podem ser ressalvadas em acolhimento à alegação de que as despesas eram de pequeno valor, bem como que devido ao tempo transcorrido, não há como se afirmar de modo categórico que não houve prejuízo ao erário decorrente da não realização de pesquisas de preços, infringindo-se, a um só tempo, o art. 17 da Resolução então vigente (Resolução nº 003/2006 – TCE/PR) e os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência nas contratações saldados com recursos de origem pública.

Inobstante tal entendimento, observo que se trata de Município de pequeno porte[4], sem qualquer indicação de que os valores pagos pelos bens e serviços são incompatíveis com os preços de mercado, bem como que essa Corte de Contas já se manifestou em outras oportunidades[5] pela possibilidade de conversão da ausência de pesquisa de preços em ressalva.

Assim sendo, considerando-se a inexistência de indícios de danos ao erário ou à execução do objeto conveniado, nos termos do entendimento da Unidade Técnica, compreende-se que a ausência parcial de pesquisa de preços pode ser convertida em ressalva, afastando-se a aplicação de multa proposta pelo Ministério Público de Contas.

2.3. Não utilização de contas bancárias específicas para cada convênio:

Conforme indicado pela Unidade Técnica constatou-se que não foi plenamente atendida a determinação de abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos de cada um dos convênios, em desacordo com o art. 12 c/c § 1º do art. 34 da Resolução 03/06 deste Tribunal, vigente à época.

Durante a instrução processual, a Entidade informou que já estava providenciando a abertura de novas contas para facilitar as prestações de contas (peça nº 13, fl. 06). Em que pese a constatação de tal falha, o único apontamento feito pela então Diretoria de Análise de Transferência, por meio da Instrução nº 1563/14 (peça nº 34, fl. 07), foi no sentido de que “tal procedimento prejudicou a análise e impossibilitou a prestação de contas em separado dos termos de transferência”.

No entanto, é possível inferir que durante a instrução processual, tanto a Entidade quanto o Município apresentaram a documentação necessária para suprir eventuais divergências em relação à execução das despesas, motivo pelo qual concluiu-se, no caso concreto, pela ausência de impedimento à fiscalização, bem como qualquer lesão ao erário, motivo pelo qual acolho as justificativas apresentadas e acompanho o entendimento conclusivo da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de converter a irregularidade em ressalva, sem a aplicação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Considerando que tanto a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Nova Prata do Iguauçu, quanto o Município já tomaram conhecimento da falha, bem como a Entidade informou que tomou as devidas providências para evitá-la, deixo de expedir recomendação nesse sentido.

2.4. Realização de diversos pagamentos com apenas um débito bancário:

Na Instrução nº 1563/14 – DAT (peça nº 34, fl. 08), a Unidade Técnica ressaltou que, ao analisar os relatórios de execução da despesa DAT 05 (peça nº 13, fls. 130-231) e os extratos das movimentações bancárias (peça nº 13, fls. 232-268), constatou a realização de diversos pagamentos de forma agrupada, ou seja, emissão de um cheque para pagamento de vários fornecedores, em desacordo com o disposto no art. 13 da Resolução nº 03/2006 – TCEPR.

Em atenção ao contraditório e a ampla defesa, o Município esclareceu que, embora haja recomendação dessa Egrégia Corte de que os pagamentos devem ser realizados individualmente, a APMI não conta com uma estrutura voltada ao cumprimento detalhado de todos os itens exigidos pela contabilidade pública (peça nº 52, fl. 06).

Outrossim, explicou que em razão de se tratar de entidade de pequeno porte, em Município no interior do Paraná, enfrenta dificuldades inerentes à ausência de pessoal com formação especializada em contabilidade pública, entre outros desafios.

No entanto, a Municipalidade destacou que a APMI se concentra no cumprimento das metas e objetivos do convênio, em observância ao interesse público primário, que diz respeito a zelar pela qualidade de vida dos munícipes de Nova Prata do Iguauçu, razão pela qual defende a aprovação das contas com ressalvas, e, não, a sua reprovação.

Com efeito, com bem ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua instrução conclusiva (peça nº 68, fl. 05), tratando-se de inconformidade meramente formal, a partir da qual não é possível identificar dano ao erário ou à administração pública, bem como em razão de ter sido identificado pormenorizadamente as despesas executadas, é possível a ressalva do item, sem aplicação de multa.

2.5. Terceirização indevida e contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias por meio de entidade privada, em desacordo com a Lei Federal nº 11.350/06.:

A então Diretoria de Análise de Transferências, em análise ao objeto do terceiro termo de convênio (peça nº 02, fls. 69-71) e seus respectivos formulários DAT 05 (peça nº 02, fls. 81-107, peça nº 13, fls. 199-226) constatou que o termo trata da contratação de profissionais para executarem serviços na área de ação social e saúde municipal, bem como desenvolver ações nos programas de Programa Agente Comunitário de Saúde e agentes de Combate a Endemias, atividades fim do Poder Público, configura a realização de despesas sem licitação, contratação de pessoal sem concurso público e o não registro das despesas com contratação no índice de pessoal do Município, em contrariedade ao art. 37, II e XXI, da Constituição Federal, desatendendo o art. 39, da Constituição do Estado do Paraná, e o descumprimento dos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em primeira manifestação, o Município de Nova Prata do Iguauçu (peça nº 13, fls. 05-06), ao tratar do segundo e do terceiro convênio, esclareceu que as leis autorizadoras dos mesmos eram antigas (2003 e 2005), anteriores, inclusive, a Resolução nº 03/2006 do TCEPR, e, com o passar dos anos, foram ficando desatualizadas.

Desse modo, informou que no ano de 2010 foi montada uma comissão para estudo e análise das alterações das referidas leis e para adequar as normas que vigiam os convênios. Assim, em 2012 houve a alteração do Estatuto da Entidade e eleição de nova diretoria.

Ato contínuo, indicou que houve a alteração da lei do terceiro convênio, em suas necessárias adequações às Resoluções do TCE/PR, destacando:

Hoje a entidade já possui a Lei Municipal nº 1136/2012 com prazos determinados (anexo 05), bem como termo de convênio (anexo 06) e extrato (anexo 07), não tendo mais como objeto a contratação de profissionais de saúde, mas sim para contratação de profissionais para o desenvolvimento das atividades da entidade, bem como para a execução dos programas envolvendo a família, crianças, adolescentes, mulheres, idosos e deficientes físicos, tais como professores de educação física, libras, capoeira, karatê, e profissionais liberais, adequando-se a Resolução 03/06 desse Tribunal e demais dispositivos legais.

Posteriormente, a Municipalidade defendeu que as contratações de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias se amoldaram à legislação em regência (peça nº 65, fl. 10).

Esclareceu que a depender da geografia e do clima, tal endemia pode atuar de maneira mais ou menos danosa. Especificamente no caso da Municipalidade, informou que a dengue apresenta-se como uma endemia temporária e que, somente em circunstâncias especiais e temporárias se faz necessário o seu combate.

Assim, argumentou ser desnecessária a realização de concurso público, podendo a contratação ser realizada pela exceção à regra do art. 16 da Lei Federal nº 11.350/06.

Ao analisar a defesa apresentada, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que a falha caracteriza inconformidade meramente formal, a partir da qual não é possível identificar dano ao erário ou à administração pública, na esteira do entendimento exarado no Acórdão nº 3999/13, motivo pelo qual propôs a sua conversão em ressalva.

Com efeito, é possível constatar que o Acórdão nº 3999/13, autos de processo nº 285172/11, de Relatoria do I. Conselheiro Durval Amaral, ao julgar contas de transferência voluntária relativas ao exercício financeiro de 2010, da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas, entendeu por ressaltar o item relativo à contratação de agentes comunitários de saúde e de endemias, nos seguintes termos:

Não há nos autos elementos que maculem a regularidade da aplicação dos recursos públicos no objeto do convênio. Em verdade, a mácula se encontra no próprio convênio que outorgou a uma entidade privada à execução de programa de combate à dengue, em desacordo ao teor da Emenda Constitucional n. 51/06, que preconiza que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios (art. 2º).

[...]

Assim, o termo do convênio foi rescindido e, ao que parece, a municipalidade refreou a liberação de recursos para a celebração de tais espécies de convênio. Nesse passo, o item pode ser convertido em ressalva, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, V, “a” da Lei Complementar n. 113/2005, em razão da contratação irregular ao gestor à época do município.

Outrossim, o ilustre julgador, colacionou aos autos outros julgamentos que concluíram de maneira semelhante:

“Julgar regular com ressalva a prestação de contas, alertando ao gestor da Entidade e ao Prefeito Municipal de Quatiguá, quanto à inadequação dos repasses em forma de convênio, para atendimento de programas governamentais, o que caracteriza terceirização de mão de obra” (Acórdão n. 3624/10, da Primeira Câmara, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão).

“Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas durante a sessão de julgamento da presente prestação de contas, deve-se atentar para inapropriada contratação de entidade privada para o desenvolvimento de programa saúde Este Tribunal já apreciou a matéria em sede de auditoria operacional realizada junto à Secretaria de Estado da Saúde. Conforme registrado no relatório de auditoria (peça 32 dos autos de n.º 43922-2/09) A Orientação Normativa n.º 01, aprovada pela Resolução n.º 6.340/2005 e o Acórdão n.º 680/2006 deste Tribunal de Contas, determina a criação de Empregos Públicos regidos pela CLT, para a implementação de programas federais, estaduais e demais ações descentralizadas na área da saúde. A contratação deverá ser obrigatoriamente precedida de concurso público. A Emenda Constitucional n.º 51/2006 excepciona a forma de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, permitindo o processo seletivo. Assim, a terceirização do serviço de saúde ora analisada é indevida. No entanto, entendendo que a ausência de dano ao erário, permite, no presente caso, converter o fato em causa de ressalva das contas, com a determinação ao Município de Abatiã no sentido de que: 1) com vistas à prestação de serviços de saúde, observe a Orientação Normativa n.º 01, aprovada pela Resolução n.º 6.340/2005 e o Acórdão n.º 680/2006 deste Tribunal de Contas, que determinam a criação de empregos públicos regidos pela CLT, alternativamente, em se tratando de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, que proceda ao teste seletivo simplificado, nos termos da Emenda Constitucional n.º 51/2006; e 2) que contabilize a terceirização de serviços de saúde, conforme determina o artigo 18, §1º, da Lei Complementar Federal 101/2000” (Acórdão n. 1425/12, Primeira Câmara, rel. Aud. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca).

Diante do exposto, considerando o decurso de tempo desde a contratação realizada (2010), acrescida do fato de que a Municipalidade já cessou os seus efeitos, bem como, que a Entidade também realizou as adequações necessárias, em que pese o entendimento Ministerial, acompanho o entendimento da Unidade Técnica pela ressalva do item, sem aplicação de multas.

2.6. Transgressão a Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 1º do art. 18 da LRF), eis que as despesas com pessoal não foram contabilizadas como “(3.1) Outras Despesas de Pessoal” pela entidade concedente.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou a transgressão da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de a execução dos programas municipais por meio de interposta pessoa, com o objetivo de suprir as carências do quadro de pessoal do Município, acabaram não tendo seus valores computados no cálculo de pessoal da municipalidade, eis que foram contabilizados na Prefeitura dentro do grupo de natureza de despesa (3.3.) “Outras Despesas Correntes”, conforme dados dos empenhos registrados no SIM-AM no exercício de 2010.

Após a concessão do contraditório e ampla defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio de sua instrução conclusiva, (peça nº 68, fl. 07), concluiu pela possibilidade de ressalva do item, considerando se tratar de informalidade formal e sem identificação de dano ao erário ou à administração pública, nos termos do entendimento do Acórdão nº 398/22 – S2C, processo nº 96020/12; desta Corte de Contas, de minha Relatoria.

Inobstante o posicionamento do Parquet de Contas pela irregularidade das contas, considerando que se trata do exercício financeiro de 2010 e tendo em conta a existência de posições divergentes nessa Corte de Contas sobre a questão da contabilização das despesas como gastos de pessoal, entendo que o presente caso merece solução diversa.

Nesse sentido, oportuno colacionar a proposta que apresentei, no julgamento do Acórdão nº 1417/20-S2C (processo nº 319256/13), de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (fls. 06-07), para afastar a multa decorrente da não contabilização de parte das despesas como gastos de pessoal, na forma do §1º do art. 18[6], da Lei de Responsabilidade Fiscal, em processo de prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Tamarana e a Associação Missionária Educativa de Santa Ana, que objetivava “prestação de atendimento aos serviços essenciais da entidade junto a educação infantil para crianças de 06 meses a 05 anos de idade, residentes do município de Tamarana”, que foi acolhida por maioria:

[...] Embora, na sequência, a Unidade Técnica reiterar que “as despesas com pessoal realizadas por meio da parceria não foram contabilizadas como ‘Outras Despesas de Pessoal’”, diante da constatação de que os serviços foram prestados com caráter de complementariedade, sem a demonstração da efetiva substituição de servidores públicos do Município, de que trata o §1º do art. 18 da LRF[7], entendo que há, no mínimo, uma dúvida razoável sobre a necessidade de inclusão desses gastos nas despesas de pessoal do Município.

Nesse sentido, a decisão contida no Acórdão nº 2491/17, desta Segunda Câmara, da qual, ao descaracterizar a falha com motivo de irregularidade e afastar a aplicação da multa, constou a seguinte motivação:

Ainda que aplicável ao caso o critério deste Tribunal estabelecido na Instrução Normativa 56/2011, mesmo em se tratando de norma posterior aos fatos, a Instrução nº 353/15 da Diretoria de Análise de Transferências, bem como a Instrução nº 221/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, não se desincumbiram do ônus de demonstrar a subsunção dos fatos às hipóteses lá descritas, resumindo-se a citar o artigo 3º e inciso I da citada Instrução, que se refere, de forma genérica à hipótese de substituição de servidores, quando, na verdade, a situação que se amoldaria aos fatos em discussão estaria descrita no art. 16, §5º da mesma norma[8] (fl.8 da peça nº 58 dos autos nº 552961/13, grifamos)

Ressalte-se que a questão referente à inclusão ou não de despesas com terceirização nos gastos de pessoal é uma das mais tormentosas questões fiscais, com entendimentos dissociados no âmbito dos Tribunais de Contas em todo o país e na Secretaria do Tesouro Nacional, motivo pelo qual, em 06/03/2018, foi celebrado entre essa Secretaria, IRB e ATRICON, Acordo de Cooperação Técnica visando, dentre outros objetivos, a uniformização dos conceitos da LRF, que ainda se encontra em fase de debates e estudos com vistas à elaboração de proposta final, que pode passar, inclusive, pela necessidade de elaboração de proposta legislativa.

Por outro lado, ainda que prevaleça o entendimento de que poderia ter restado caracterizada a violação à referida norma, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido da conversão em ressalva da falha referente à falta de contabilização das despesas com pessoal nesse período (2012), sem aplicação de sanção[9].

Acrescente-se a favor desse entendimento o fato de que, embora a Lei Complementar nº 101/2000 tenha disposto a respeito em seus arts. 18 e 19 e o critério seja aplicável a todas as esferas de governo e com eficácia plena, somente com a Instrução Normativa nº 56/2011 – TCEPR, com redação dada pela Instrução Normativa 59/2011, foram estabelecidos, de forma mais clara no âmbito desta Corte, os critérios para inclusão dos gastos com pessoal e respectivos encargos no índice de gastos com pessoal do Município.

Ainda em corroboração, importante ressaltar a real efetividade da correta contabilização dado o lapso temporal transcorrido, tal como fixado no julgamento do Acórdão nº 3784/19 – Primeira Câmara (autos nº 217631/13), de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

“Nada obstante o mandamento legal de reconhecimento da referida parcela no índice municipal de gastos com pessoal, decisões mais recentes desta Corte têm se inclinado a converter essa questão em ressalva.

Há que se ressaltar que esse entendimento, obviamente, apoia-se em parcerias cujos autos não evidenciam prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de dano ao erário, ao contrário, conta com elementos que permitam inferir que os objetivos da avença foram atingidos.

Ante o exposto, e com base na corrente jurisprudência desta Corte, permite-se opinar pela regularidade da presente prestação de contas, com a ressalva da não contabilização da parcela de gastos com pessoal nos termos da LRF, sem prejuízo de serem expedidas recomendações para outras questões de natureza formal, se porventura existentes.”

Desse modo, considerando o tempo decorrido e a jurisprudência[10] dessa Corte de Contas, mostra-se mais acertada a ressalva do item, com o afastamento da multa proposta pelo Ministério Público de Contas.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Almirante Tamandaré e a Casa de Recuperação Água da Vida - CRAVI, mediante Termo de Convênio nº 1589/2013, no valor de R\$ 1.267.381,44[11] (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), relativa aos exercícios financeiros de 2013 a 2016, registrado no SIT sob nº 15.007, ressalvando: a) os pagamentos de honorários contábeis com os recursos do convênio; b) a ausência de processos administrativos nas compras de bens e serviços; c) não utilização de contas bancárias específicas para cada convênio; d) a realização de diversos pagamentos com apenas um débito bancário; e) a terceirização indevida e a contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias por meio de entidade privada, em desacordo com a Lei Federal nº 11.350/06; f) a transgressão a Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 1º do art. 18 da LRF), eis que as despesas com pessoal não foram contabilizadas como “(3.1) Outras Despesas de Pessoal” pela entidade concedente.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Almirante Tamandaré e a Casa de Recuperação Água da Vida - CRAVI, mediante Termo de Convênio nº 1589/2013, no valor de R\$ 1.267.381,44[12] (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), relativa aos exercícios financeiros de 2013 a 2016, registrado no SIT sob nº 15.007, ressalvando: a) os pagamentos de honorários contábeis com os recursos do convênio; b) a ausência de processos administrativos nas compras de bens e serviços; c) não utilização de contas bancárias específicas para cada convênio; d) a realização de diversos pagamentos com apenas um débito bancário; e) a terceirização indevida e a contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias por meio de entidade privada, em desacordo com a Lei Federal nº 11.350/06; f) a transgressão a Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 1º do art. 18 da LRF), eis que as despesas com pessoal não foram contabilizadas como “(3.1) Outras Despesas de Pessoal” pela entidade concedente; e

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “[...] regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Paranacity à APMI, com ressalvas em razão da (i) existência de despesas com serviços técnicos contábeis, (ii) existência de despesas com extrapolação de valores no plano de aplicação e (iii) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência”.

2. Ementa: Transferência voluntária. Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; despesas realizadas fora da vigência do convênio e saldo contábil após o fim da sua vigência. Juntada de documentação e justificativas durante a instrução processual que permitem a conversão em ressalvas. Falhas formais. Regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

3. Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Atraso na apresentação da prestação de contas; II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais; IV. Ausência de certidões; V. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio; VI. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação. VII. Saldo bancário não comprovado. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

4. População estimada em 2021 de 10.540, conforme dados do IBGE Cidades.

5. Acórdão nº 2450/15- Primeira Câmara. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

6. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal" (grifamos).

7. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal" (grifamos).

8. § 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos; II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade; III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública (grifamos).

9. Nesse sentido, menciona a COFIT, a fl.4 da peça nº 45 o "Acórdão nº 5114/16 - Primeira Câmara, Processo nº 339737/13".

10. Destacam-se, ainda, o seguinte julgado de minha relatoria: ACÓRDÃO Nº 2364/20 - Segunda Câmara, processo nº 179369/14.

11. Foram repassados R\$ 1.264.800,00 e auferidos rendimentos financeiros de R\$ 2.581,43.

12. Foram repassados R\$ 1.264.800,00 e auferidos rendimentos financeiros de R\$ 2.581,43.

PROCESSO Nº: 961982/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JANE DINIZ POLI, JEANNE MARIA SERVAT AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO HULHAK SOBRINHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, OSNEI STADLER, ROBISON ANTONELI IENKE, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PRUDENTÓPOLIS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3295/22 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de certidões da formalização e nos repasses. Recomendação. Presidente da entidade tomadora ocupa cargo no executivo municipal. Irregularidade, sem aplicação sanção. Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada. Despesas comprovadas por meio de recibo simples. Despesas com servidor vinculado. Ressalvas. Irregularidade das contas, com ressalvas e recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Prudentópolis e o Serviço de Obras Sociais, no valor de R\$ 731.941,25 (setecentos e trinta e um mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), por meio do Termo de Convênio nº 043/2014, cuja vigência compreendeu o período de 01/02/2013 a 30/11/2015, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 13170, tendo por objeto o atendimento ao Centro de Geração de Rendas, com o objetivo de qualificação e preparação para o ingresso no mercado de trabalho.

Em instrução preliminar (Instrução nº 3957/19 – peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, apontou as seguintes inconformidades/irregularidades: (i) ausência de certidões; (ii) Presidente da entidade tomadora ocupa cargo público no Executivo Municipal; (iii) pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada; (iv) despesas comprovadas por meio de recibo simples; (v) despesas com servidor vinculado. Em razão disso, sugeriu a concessão de contraditório aos responsáveis.

Devidamente citados, os Srs. Gilvan Pizzano Agibert e João Carlos dos Santos, conjuntamente; o Município de Prudentópolis, representado por seu Prefeito, Sr. Adeldo Luiz Klosowski; e o Serviço de Obras Sociais, apresentaram defesas juntadas nas peças 22, 34 e 36/39, respectivamente.

Em análise das razões apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1855/21 (peça 53), opinou pela conversão em ressalva dos pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada e das despesas com servidor vinculado. Relativamente à ausência de certidões, sugeriu a expedição de recomendação.

Outrossim, manifestou-se pela irregularidade das contas em virtude de o presidente da entidade tomadora ocupar cargo público no executivo municipal e de despesas comprovadas por meio de recibo simples, no montante de R\$ 17.196,51, devendo este ser objeto de determinação de restituição de valores.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 908/21 (peça 54), corroborou com o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela irregularidade das contas, com ressalvas e recomendação.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 484/22, foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que complementasse seu opinativo abordando as teses de defesa apresentadas pelos Srs. Gilvan Pizzano Agibert e João Carlos dos Santos, juntadas na peça 22, e que não foram objeto de análise na manifestação anterior.

A unidade técnica, na Instrução nº 1705/22, inicialmente, pontuou que ficou pendente de apreciação na manifestação anterior a alegação de prescritebilidade da pretensão punitiva, tendo arrazoado sobre a aplicação do referido instituto no âmbito deste Tribunal.

Na sequência, passando à análise do caso concreto, opinou pela prescrição da pretensão punitiva em relação à irregularidade decorrente do fato de o presidente da entidade tomadora ocupar cargo público no executivo municipal, tendo-se em conta que o Sr. Gilvan Pizzano Agibert ocupou o cargo de gestor da entidade até 27/11/2013 e somente foi intimado em 20/01/2020, portanto, mais de cinco anos após.

Relativamente às despesas comprovadas por meio de recibo simples, salientou que a prática dos atos irregulares se deu nos anos de 2013 e 2014 e os envolvidos só foram intimados em 20/01/2020, ou seja, mais de cinco anos após o fato, sendo caso, também, de prescrição da pretensão punitiva. Excepcionou a despesa ocorrida em 23/01/2015, no valor de R\$ 548,60, sobre a qual não teria incidido a prescrição, entendendo, contudo, que dada a baixa expressividade em relação ao valor total do convênio, a inconformidade poderia ser ressalvada.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no parecer nº 395/22, a par da distinção entre prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, sendo esta imprescritível, segundo o entendimento ministerial, opinou pelo sobrestamento do feito até a decisão definitiva da revisão do Prejulgado nº 26. É o relatório.

2. Preliminarmente, divirjo quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória suscitada pela defesa dos Srs. Gilvan Pizzano Agibert e João Carlos dos Santos e acolhida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1705/22.

Embora tenham sustentado ocorrência de prescrição com base no Prejulgado 26, desta Corte de Contas, há necessidade de ponderar que não há reconhecimento no âmbito deste Tribunal, por meio do referido Prejulgado, de prescrição intercorrente, ou mesmo nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como é o caso da prestação de contas de transferência voluntária e, portanto, não há que se falar em incidência de prazo prescricional contados a partir dos fatos apontados como irregulares, não sendo aplicável, ainda, a intimação dos interessados como marco interruptivo do prazo prescricional, mas sim a efetiva prestação de contas.

Essa questão já foi discutida no Colegiado da Segunda Câmara, conforme se extrai do Acórdão nº 3372/21-Segunda Câmara:

"(...) O Prejulgado nº 26, que tratou do instituto da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas, fixou o seguinte entendimento no que se refere ao termo inicial da contagem do prazo para exercício da pretensão sancionatória, nos processos de iniciativa do jurisdicionado:

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissivo no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização. (...) (Destques nossos).

Tanto é assim, que o Despacho de peça 7 determinou a intimação e, não, a citação do tomador dos recursos e seu respectivo gestor, pois já havia sido formada a relação processual, haja vista que é dever constitucional, insculpido no art. 70, parágrafo único da Constituição da República, reproduzido no art. 74, parágrafo único da Constituição Estadual[1], daquele que utiliza, recebe e gerencia recursos públicos prestar contas junto ao Tribunal de Contas.

Ou seja, trata-se de processo de iniciativa do gestor e, com tal, nos termos do Prejulgado 26, o prazo de prescrição somente se inicia quando se encerra o prazo para ele prestar contas dos recursos recebidos, passando a contar somente a partir dessa data o prazo para que o Tribunal adote medidas para corrigir a omissão.

Por essa razão, inclusive, que tanto o repassador como o tomador de recursos têm a partir da celebração do convênio que prestar contas a este Tribunal junto ao Sistema Integrado de Transferências de forma bimestral e, ao final, instaurar o processo respectivo de prestação de contas de transferência, na forma da Resolução 28/2011, conforme parâmetros fixados em Instrução Normativa.

Além disso, à guisa de argumentação, atualmente o Prejulgado 26, que foi reaberto e cuja rediscussão está na Pauta de Videoconferência do Tribunal Pleno, restringiu-se a reconhecer a prescrição das pretensões sancionatórias pessoais, nada se referindo à pretensão ressarcitória, que será objeto dessa nova decisão em pauta de julgamento.

Sendo assim, não atingiria, em princípio, a irregularidade quanto às despesas comprovadas por meio de recibo simples.

Vencida essa prejudicial de mérito, constam nos autos que foram originalmente apresentadas as seguintes irregularidades pela unidade técnica na Instrução 3957/19 (peça 5):

3001 – Ausência de certidões;

4610 – Presidente da entidade tomadora ocupa cargo público no executivo municipal;

6009 – Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada;

6304 – Despesas comprovadas por meio de recibo simples;

6317 – Despesas com servidor vinculado.

Primeiramente, em relação à ausência de certidões na formalização e nos repasses, na esteira de diversos precedentes deste Tribunal, dada a natureza formal da impropriedade e da inexistência de prejuízo efetivo à execução da parceria, entendo que o item pode ser objeto de recomendação à entidade municipal, para que passe a observar essa exigência em seus convênios futuros.

No que se refere à irregularidade decorrente do fato de o Presidente da entidade tomadora ocupar cargo público no executivo municipal, conforme já tratado em sede de preliminar, divirjo do opinativo da unidade técnica quanto ao reconhecimento da prescrição, nos termos da fundamentação já exposta, pelo que, passo efetivamente ao mérito.

Na peça 22, os Srs. Gilvan Agibert e João Carlos dos Santos afirmaram que o cargo ocupado pelo Sr. João Carlos dos Santos era de gerente do Departamento de Assistência Social e esse cargo não gerava nenhuma influência sobre as decisões da Secretária de Assistência Social, o que por si desencadeia o afastamento da regra da Resolução nº 28/2011 por não haver conflito de interesses. A defesa sustentou, também, que as atividades e atribuições executadas pela entidade servem para complementar todos os serviços e atividades implementados pela prefeitura e ressalta a boa-fé do então gestor e presidente da associação, bem como fato de não haver qualquer dano ao erário.

Na peça 34, o Município de Prudentópolis se manifestou no sentido de que o referido item já foi apontado como divergência em outros processos semelhantes destas mesmas entidades em curso perante esta Corte de Contas, sendo o tema inserido entre as irregularidades tratadas no relatório de auditoria nº 08/2013 atuado como Tomada de Contas Extraordinária nº 407356/13.

Por sua vez, o Serviço de Obras Sociais aduziu (peça 36) que, a partir do final do ano de 2015, a diretoria é composta somente por representantes da sociedade civil, sem qualquer vínculo com a administração pública, tendo seus termos de colaboração pautados nos princípios administrativos fundamentais.

Todavia, em que pese a fundamentação no sentido de que não haveria conflito de interesses entre os cargos exercidos pelo Sr. João Carlos dos Santos como servidor público e presidente da entidade tomadora, na medida em que o mesmo agente se encontrar na condição de executor e fiscal das atividades objeto do Convênio, além de caracterizar claro conflito de interesses, configura violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade e ofensa ao disposto no artigo 9, XII, 'b', da Resolução nº 28/2011, que assim dispõe:

"Art. 9º. É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam: [...]

[...] XII – transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores: [...]

[...] b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público."

Em corroboração, cumpre mencionar que, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1855/21 (peça 53), esta Corte realizou auditoria no âmbito das transferências voluntárias realizadas entre a Prefeitura Municipal de Prudentópolis e o Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis abrangendo os exercícios de 2011 a 2013. A referida auditoria teve como um de seus escopos o Termo de Convênio nº 4/2013, objeto deste processo de prestação de contas, e resultou no Relatório de Auditoria nº 8/2013, que retratou pormenorizadamente o contexto da atuação do SOS de Prudentópolis àquela época. Por sua vez, o presente item de irregularidade (formalização de termo de convênio tendo servidor público como presidente da entidade tomadora) foi devidamente tratado no Achado nº 3 do Relatório de Auditoria nº 8/2013 (Processo nº 40735-6/13).

A esse respeito, observa-se que o Acórdão nº 1207/21 decidiu pela irregularidade das contas considerando o fato de que o presidente da entidade tomadora ocupou cargo comissionado de servidor público municipal, lotado no órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos repasses, em claro conflito de interesses, vejamos:

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Gilvan Pizzano Agibert, CPF nº 340.476.549-49 no cargo de Prefeito de Prudentópolis e ordenador dos repasses, durante os exercícios financeiros de 2011 a 2013, e também do Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis, CNPJ nº 81.646.879/0001-45, de responsabilidade do Sr. João Carlos dos Santos, CPF nº 028.818.439-48, no cargo de Presidente no período de 09/09/2010 a 27/11/2013, em razão da apuração das seguintes restrições:

a) execução do objetivo conveniado com subordinação direta da tomadora e de seus funcionários aos agentes públicos municipais, caracterizado o convênio como instrumento de indevida intermediação de mão de obra;

b) o Presidente da entidade tomadora dos recursos ocupar cargo comissionado de servidor público municipal, sendo lotado no órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos repasses, em claro conflito de interesses;

(...)
 IV. Aplicar ao Sr. João Carlos dos Santos, CPF nº 028.818.439-48, a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da atuação como Presidente da entidade tomadora dos recursos ao mesmo tempo em que se encontrava nomeado em cargo em comissão junto ao poder Público concedente;

(...)
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. (destacamos)

Como se depreende do excerto, em virtude do reconhecimento da irregularidade decorrente do fato de o Presidente da entidade tomadora ocupar cargo no Executivo Municipal, foi-lhe imputada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, motivo pelo qual, embora entenda efetivamente caracterizada a irregularidade, deixo de imputar sanção, sob pena de dupla penalização pelo mesmo fato.

A terceira inconformidade apontada, na instrução inicial, pela Coordenadoria de Gestão Municipal, diz respeito a pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada.

Apontou a unidade técnica que pagamentos realizados com recursos oriundos da transferência voluntária infringiram a norma legal, haja vista que a favorecida Jane Diniz Poli era Secretária de Assistência Social da entidade concedente, além de fiscal da transferência e funcionária da entidade tomadora, conforme constatado por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), nas abas "Atos de Transferência-Informações Gerais". E ainda, foram observados pagamentos a título de "honorários contábeis" ao Sr. Valdir Bochaczuk Júnior, que é contador da entidade tomadora, fato constatado por meio de Sistema informatizado deste Tribunal, Sistema de Cadastro de Entidade (Sicad).

Na peça 22, os Srs. Gilvan Pizzano Agibert e João Carlos dos Santos alegaram que os pagamentos realizados ao Sr. Valdir Bochaczuk Júnior não se referem a pagamentos de honorários de contabilidade ou qualquer outra função para a manutenção do Serviço de Obras Sociais, e sim pagamentos de honorários para serviços pontuais no desenvolvimento dos Programas que estavam devidamente amparados nos convênios e nos seus respectivos planos de trabalho, inclusive, para a prestação de contas da transferência voluntária recebida. Em relação aos pagamentos efetuados à Sra. Jane Diniz Poli, a defesa alegou que ela não era servidora pública, e sim funcionária do Serviço de Obras Sociais; portanto, recebia e efetuava os préstimos para a entidade tomadora.

O Município de Prudentópolis informou (peça 34) que o Sr. Valdir Bochaczuk Junior não é servidor da municipalidade e que os pagamentos realizados a título de serviços contábeis são objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 407356/13, instrumento adequado e mais abrangente para analisar a questão, importando na possibilidade de superação da irregularidade no campo deste processo de prestação. Em relação às despesas efetuadas com a Sra. Jane Diniz Poli, a defesa asseverou que a favorecida não era funcionária do Município de Prudentópolis durante a execução da transferência.

Na peça 36, o Serviço de Obras Sociais alegou que o pagamento de serviços contábeis era imprescindível para a manutenção da entidade e que tais pagamentos foram efetuados a quem realizava tais serviços, não havendo assim enriquecimento ilícito dos agentes. No que concerne aos demais beneficiários, a entidade aduziu não obter informações em arquivo.

Em instrução conclusiva, Coordenadoria de Gestão Municipal considerou que o apontamento poderia ser convertido em ressalva, pelos seguintes fundamentos, que, pela pertinência, adoto como razões de decidir:

Em consulta ao portal de transparência da Prefeitura Municipal de Prudentópolis, observa-se que a Sra. Jane Diniz Poli passa a figurar como servidora pública municipal em 19/02/2015, exercendo cargo em comissão junto à Secretaria de Assistência Social. Na sequência, ela passa a ocupar a função de fiscal da transferência, de acordo com o primeiro termo aditivo ao Convênio nº 4/2013, assinado em 6 de abril de 2015.

No entanto, de acordo com a Instrução Processual nº 3957/19, os valores apontados como irregulares foram recebidos pela Sra. Jane entre 05/02/2013 e 30/12/14, ou seja, período no qual a favorecida não era servidora pública e tampouco fiscal da transferência. Deste modo, assiste razão para a defesa ao afirmar que não houve irregularidade nos pagamentos efetuados à Sra. Jane Diniz Poli.

Quanto às despesas realizadas a título de serviços contábeis, o Relatório de Auditoria nº 8/2013 (Processo nº 40735-6/13) apontou substanciais pagamentos efetuados ao Sr. Valdir Bochaczuk Junior nos exercícios financeiros entre 2011 e 2013:

Exercício	Fonte das informações	Beneficiário	CPF	Valor
2011	Recibos e razão analítico	Valdir Bochaczuk Junior	772.035.509-15	24.726,33
2012	Recibos e razão analítico	Valdir Bochaczuk Junior	772.035.509-16	14.540,00
2013	Recibos e razão analítico	Valdir Bochaczuk Junior	772.035.509-17	11.693,00
Valor total das despesas realizadas a título de honorários contábeis				50.959,33

No entanto, o Acórdão nº 1207/21 decidiu ressaltar a referida inconformidade levando em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e por entender que os serviços foram efetivamente prestados e os envolvidos agiram de boa-fé.

No caso em análise, observa-se que os pagamentos ao Sr. Valdir realizados exclusivamente no âmbito do Termo de Convênio nº 4/2013 perfazem a importância de R\$ 1.116,25 (mil, cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), ou seja, cerca de 0,15 % das despesas totais do convênio.

Deste modo, considerando a baixa materialidade dos dispêndios com serviços contábeis e considerando ainda a decisão exarada na Tomada de Contas Extraordinária nº 40735-6/13 – que teve o Termo de Convênio nº 4/2013 como objeto no que se refere ao exercício financeiro de 2013 – esta unidade técnica entende que a irregularidade em comento pode ser ressalvada.

O quarto apontamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3957/19 (peça 5) refere-se às despesas, no valor de R\$ 17.196,51, comprovadas por meio de recibo simples.

Na peça 34, o Município de Prudentópolis, na pessoa do Sr. Adelmo Luiz Klosowski, alegou que a análise das despesas suportadas por recibo simples deve ser delegada ao Achado nº 5 da Tomada de Contas Extraordinária nº 407356/13, por esta se tratar de procedimento mais abrangente que a presente prestação de contas.

Na peça 36, o Serviço de Obras Sociais asseverou que, apesar da inconformidade, não houve má-fé dos agentes, pois os recibos simples comprovam que os cheques eram relativos ao pagamento de salários e demais verbas trabalhistas. Por fim, esclareceu que a nova gestão efetua todos os pagamentos em consonância com a legalidade.

Em derradeira instrução, a unidade técnica opinou pelo reconhecimento da prescrição, o que, todavia, restou afastado em sede de preliminar, nesta decisão. Passando-se ao mérito, entendo que a irregularidade inicialmente apontada pode ser ressalvada.

Isso porque, considerando que as despesas mencionadas se referiram ao pagamento de prestadores de serviço, não se verifica, a princípio, indício de desvio de finalidade, uma vez que a avença contemplava o pagamento de profissionais para qualificação da mão de obra e preparação para o ingresso ao mercado de trabalho.

Conquanto, a rigor, a comprovação de despesas deva se dar mediante a juntada de nota fiscal, levando-se em conta a ausência de prejuízos ao que fora avençado, somada às evidências de atingimento dos objetivos, a teor de precedentes[2] desta Corte, a situação em tela deve ensejar a aposição de ressalva.

Por fim, a última inconformidade apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal diz respeito a despesas com servidor vinculado. Indicou o pagamento de despesas tendo como favorecidos os Srs. Sandro Luiz Bohaczuk, CPF nº 017.012.759-10, e Ayr Azevedo de Moura Cordeiro, CPF nº 410.416.319-87, e as Sras. Maria Lucia Fonseca da Silva, CPF nº 709.536.199-15, e Cecília Prusnal, CPF nº 792.705.739-15, em desacordo com o art. 9º, inciso II da Resolução 28/2011.

Na peça 34, o Município de Prudentópolis, na pessoa do Sr. Adelmo Luiz Klosowski, afirmou que não há provas nos autos da vinculação de Sandro Luiz Bochaczuk, Maria Lucia Fonseca da Silva e Cecília Prusnal à estrutura funcional do Município de Prudentópolis em momento concomitante aos pagamentos identificados na prestação de contas do convênio.

Alegou, ainda, que o único pagamento efetuado ao Sr. Ayr Azevedo de Moura Cordeiro, advogado público com vínculo laboral de 20 horas semanais junto ao Município de Prudentópolis, deveu-se à prestação de serviços jurídicos desempenhada por seu escritório particular no âmbito de reclamatória trabalhista promovida em face do Serviço de Obras Sociais. E, ainda, os serviços foram prestados por advogado associado ao escritório, a Dra. Vera Regina Grande de Moura Cordeiro – OAB/PR 12.439.

Na peça 36, o Serviço de Obras Sociais asseverou que desconhece os fundamentos dos pagamentos efetuados aos servidores apontados. Sopesou, ainda, que as condutas dos agentes não causaram prejuízos ao erário e que a atual gestão busca adequar-se constantemente as previsões legais, atuando com boa-fé.

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela conversão do item em ressalva, entendimento que acompanha, tendo-se em conta que, conforme detalhado pela unidade técnica, na Instrução nº 1855/21 (peça 53), os pagamentos efetuados aos servidores Sandro Luis Bohaczuk, Maria Lucia Fonseca da Silva e Cecilia Prusna se referem a serviços prestados antes do ingresso dos favorecidos na Administração Pública, pelo que, não haveria irregularidade.

Relativamente ao pagamento ao Sr. Ayr Azevedo de Moura Carneiro, ainda que a irregularidade pudesse estar caracterizada, cumpre destacar a baixa expressividade do valor (R\$ 1.000,00) em relação ao montante total da avença (R\$ 731.941,25), o que representa apenas 0,1% das despesas totais.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

a. julgue as contas irregulares, em virtude de o Presidente da entidade tomadora ocupar cargo público no Poder Executivo Municipal, sem imputar sanção;

b. imponha ressalvas em razão de pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada, da comprovação de despesas por meio de recibo simples e de despesas com servidor vinculado;

c. imponha recomendação à entidade municipal, para que passe a exigir as certidões na formalização e nos repasses.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar as contas irregulares, em virtude de o Presidente da entidade tomadora ocupar cargo público no Poder Executivo Municipal, sem imputar sanção;

II - impor ressalvas em razão de pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada, da comprovação de despesas por meio de recibo simples e de despesas com servidor vinculado;

III - impor recomendação à entidade municipal, para que passe a exigir as certidões na formalização e nos repasses.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 70. (...) *Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 74. (...) *Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.*

2. A exemplo, o Acórdão nº 2271/20-S1C, proferido no Processo nº 683810/13, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

PROCESSO Nº:-313872/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ALZELI MARIA DIAS, CARLA COSTA GAIGER, FERNANDA MARIA VICHINHESKI, JOANICE APARECIDA SUSKO DE MEDEIROS, JULIANA CRISTINA PEREIRA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MARCOS AURELIO TRICHES, MARIANA FAVARO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD, PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3298/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar em período de extrapolação do limite de despesas com pessoal da LRF. Estabilidade dos servidores admitidos. Admissões iniciais registradas. Legalidade e registro. Aplicação de multa ao gestor responsável.

1. Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal, relativa ao Concurso Público nº 03/2014, promovido pelo Município de Fazenda Rio Grande, para provimento de cargos de auxiliar de serviços gerais[1] e cuidador social[2], conforme lista de admitidos de peça nº 03, fls. 02-03.

As admissões anteriores constam dos autos de nº 667980/16 e 692942/16, conforme informação de peça nº 44.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução nº 14447/21 (peça nº 45), expôs que, "no momento da admissão, a entidade estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% previsto na LRF", não tendo sido demonstrado que as admissões se referiam à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação. Aduziu que a despesa total com pessoal ficou em 63,82% e 64,76% da RCL, nos meses das admissões, de setembro e outubro de 2016.

Mencionou, ainda, que tal situação foi analisada por esta Corte de Contas nos autos de admissão inicial (nº 667980/16), registrando-se as admissões em razão de que os servidores já tinham adquirido estabilidade, com aplicação de multa ao gestor pela ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Opinou, assim, para que o presente expediente tenha a mesma solução, sugerindo o registro das nomeações complementares.

Por meio do Parecer nº 22/22 (peça nº 48), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pelo registro das admissões, acrescentando, a aplicação de multa ao gestor em razão da extrapolação do limite prudencial com gastos de pessoal.

Na sequência, por meio do Acórdão nº 384/22 - Segunda Câmara, determinou-se, com base no art. 448-A, I, do Regimento Interno, a retirada de pauta do processo, a fim de que fosse aberto o contraditório, com a citação prévia do gestor responsável, para que se manifestasse acerca da irregularidade apontada na instrução.

Embora devidamente citado (peça nº 53), o Sr. Márcio Cláudio Wozniack, gestor responsável pelas admissões (conforme Instrução nº 14447/21, peça nº 45, fl. 2), deixou transcorrer o prazo sem manifestação, nos termos da certidão de peça nº 54. Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 4928/22 (peça nº 58), em que reiterou o posicionamento anterior pela legalidade das admissões para fins de registro, com a aplicação de multa ao Sr. Márcio Cláudio Wozniack, nos termos do art. 87, IV, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 1019/22 (peça nº 59), corroborando a instrução da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, inobstante a questão de extrapolação dos limites de gastos de pessoal previsto da Lei de Responsabilidade Fiscal, identificada na Instrução nº 14447/21 – CAGE (peça nº 45), situação que já foi objeto de análise nas admissões de pessoal iniciais (autos nº 667980/16), acrescido do fato de que os servidores já atingiram a estabilidade, foi constatada a regularidade da documentação colacionada aos autos, a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação, as presentes admissões de pessoal complementares merecem registro.

Inobstante o registro das admissões, considerando a irregularidade atinente à extrapolação dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF, à época das admissões (setembro e outubro de 2016), bem como que concedido o contraditório e ampla defesa ao gestor responsável (peças nºs 52-53), acompanho os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parquet de Contas pela aplicação de multa ao Sr. Márcio Cláudio Wozniack, gestor responsável pelas admissões ora discutidas, nos termos do art. 87[3], inciso IV, alínea "b", da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões de pessoal complementares, relativa ao concurso público nº 03/2014, promovido pelo Município de Fazenda Rio Grande, para provimento de cargos de auxiliar de serviços gerais e cuidador social, conforme lista de admitidos de peça nº 03, fls. 02-03.

3.2. Aplique ao Sr. Márcio Cláudio Wozniack, gestor responsável pelas admissões ora discutidas, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "b", da Lei Orgânica do TCEPR, em razão de, na época das admissões de pessoal, o Município estar acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95%, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - determinar o registro das admissões de pessoal complementares, relativa ao concurso público nº 03/2014, promovido pelo Município de Fazenda Rio Grande, para provimento de cargos de auxiliar de serviços gerais e cuidador social, conforme lista de admitidos de peça nº 03, fls. 02-03;

II - aplicar ao Sr. Márcio Cláudio Wozniack, gestor responsável pelas admissões ora discutidas, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "b", da Lei Orgânica do TCEPR, em razão de, na época das admissões de pessoal, o Município estar acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95%, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal; e

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas. Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Joaice Aparecida Susko De Medeiros.

2. Alzeli Maria Dias, Patricia Oliveira Dos Santos, Fernanda Maria Vichinheski, Juliana Cristina Pereira, Marcos Aurelio Triches.

3. Art. 87 [...] IV [...] b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis.

PROCESSO Nº:-206825/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO:-APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 318/22 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Aparecido José Weiller Junior, prefeito do Município de Jesuítas, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 13.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5011/22 (peça processual nº 13), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 814/22 (peça processual nº 14), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Aparecido José Weiller Junior, prefeito do Município de Jesuítas, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Aparecido José Weiller Junior, prefeito do Município de Jesuítas, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-210725/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO:-PAULO JAIR PILATI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 321/22 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Paulo Jair Pilati, prefeito do Município de Marmeleiro, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 14.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5083/22 (peça processual nº 14), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 827/22 (peça processual nº 15), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Paulo Jair Pilati, prefeito do Município de Marmeleiro, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Paulo Jair Pilati, prefeito do Município de Marmeleiro, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-212930/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO:-KARLA FRANCIELI GALENDE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 329/22 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Karla Francieli Galende, prefeita do Município de Santa Terezinha de Itaipu, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5132/22 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 825/22 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Karla Francieli Galende, prefeita do Município de Santa Terezinha de Itaipu, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas da Sra. Karla Francieli Galende, prefeita do Município de Santa Terezinha de Itaipu, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-216987/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO:-LIOMAR MENDES LISBOA, MILENA SILVA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 336/22 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Liomar Mendes Lisboa, prefeito do Município de Francisco Alves, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 12.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5207/22 (peça processual nº 12), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 828/22 (peça processual nº 13), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Liomar Mendes Lisboa, prefeito do Município de Francisco Alves, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Liomar Mendes Lisboa, prefeito do Município de Francisco Alves, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 767107/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES,
MUNICÍPIO DE CAPANEMA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 25/23

Trata-se de representação instaurada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em face do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, na atual gestão de AMÉRICO BELLE, em virtude de achados detectados na auditoria da área de receita pública do Município, que compuseram os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2019 deste Tribunal.

Observadas as disposições regimentais, recebo o presente expediente.[1] Na forma do art. 278, II, do Regimento Interno[2], encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à citação do Município de Capanema e do gestor municipal, Sr. Américo Belle para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa. Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) I - em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-488987/22
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA, JULIO CESAR MAKUCH, SERGIO WEGNER DE VARGAS
PROCURADOR:-PAULO SERGIO GUEDES
DESPACHO:-23/23

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 14142/23 (peças 41 a 43), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 12 de janeiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-479812/18
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
INTERESSADO:-ANDREIA MARTINS DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ENIO CAETANO DE PAULA JUNIOR, GRAZIELE DELLA PRIA DA SILVA MACIEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, NOROESTE MEDICAMENTOS - EIRELI, SUELI DA SILVA DOS SANTOS
PROCURADOR:-ANDERSON D AQUILA GONCALVES, BENJAMIM MARCAL COSTA, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES
DESPACHO:-24/23

I. Retornam os autos a este Gabinete para ciência e/ou deliberações em razão da juntada da Petição Intermediária n.º 12840/23 (peças 239 e 240).

II. Analisando o teor do documento apresentado, verifico que se trata de resposta ao Ofício n.º 995/21-OPD/GP (peça 196), encaminhado à Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, em cumprimento ao item IV do Acórdão n.º 3952/20-STP (peça 157), que determinou a remessa de cópia dos presentes autos ao referido órgão para que, "dentro da sua competência legal, analise as práticas de distribuição de medicamentos das empresas NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA e GENESIO A. MENDES E CIA LTDA [...] no que concerne ao cumprimento das normas do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP".

III. Diante disso, a referida Secretaria informou que, "após investigação preliminar e diante dos documentos juntados, foram encontrados indícios de infrações cometidas pelas empresas envolvidas", motivo pelo qual foram instaurados diversos Processos Administrativos em face das empresas Noroeste Medicamentos Ltda. e Exemplarmed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda..

IV. Ante o exposto, entendo que não há medidas a serem adotadas em relação aos esclarecimentos prestados, motivo pelo qual determino a remessa do expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 12 de janeiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-796525/22
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-30/23

I - Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada pelo SSPMS por meio da qual notícia supostas irregularidades cometidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de S.

Narra que durante a tramitação dos projetos de lei nºs 580 e 581/2022 que trataram sobre o Novo Estatuto do Servidor e o Novo Plano de Carreira dos Profissionais da Educação de S. não foi observado o devido procedimento legislativo.

De acordo com o denunciante, (i) não houve prévia publicação no site da Câmara Municipal de anúncio com as datas em que os projetos seriam votados, (ii) o requerimento para tramitação em regime de urgência não foi submetido ao plenário para deliberação de admissão, (iii) aos servidores interessados não foi assegurada participação para discutir a matéria, (iv) faltaram estudos de impacto orçamentário-financeiro com as projeções sobre o ano corrente e os dois subsequentes, declarações de compatibilidade com a lei orçamentária anual, plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, (v) os senhores Prefeito e Presidente da Câmara de Vereadores foram alertados na ocasião pelo advogado da parte denunciante a respeito das inconformidades mas mesmo assim prosseguiram com a aprovação dos projetos e (vi) ao término da votação o mesmo procurador dirigiu-se até o Presidente da Câmara e solicitou cópia da ata ou certidão de inteiro teor da sessão, sendo-lhe informado que o documento seria disponibilizado no prazo de 20 dias e não imediatamente.

Nessas condições, pleiteia que este Tribunal suspenda de imediato as mencionadas leis aprovadas bem como proceda ao afastamento dos senhores Prefeito e Presidente da Câmara Legislativa dos respectivos cargos.

II - Da análise dos elementos trazidos ao processo, verifica-se não se tratar de caso de controle externo de atos da administração pública pela via da atribuição constitucionalmente outorgada aos tribunais de contas.

Ao contrário, os fatos apresentados reportam-se a tema de cunho estritamente intrínseco/interno à casa legislativa municipal (procedimento de elaboração de leis), não cabendo à Corte de Contas imiscuir-se em tais questões.

Nessa linha também vem a constatação de que a partir do entendimento fixado na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal o controle de constitucionalidade que os tribunais de contas podem realizar é o controle incidental, em concreto, afastando a aplicação concreta de dispositivo legal reputado inconstitucional, e não o abstrato - seja sob o viés da materialidade ou da formalidade que permeou a edição da lei - como pretende a parte ora representante.

Para assegurar o direito que se entendeu violado na hipótese vertente, o interessado pode socorrer-se de ação própria manejada perante o Poder Judiciário. Inclusive, na própria peça de ingresso o peticionário indicou que comunicou os fatos ao Controle Interno do Município e que a cópia da ata ou certidão de inteiro teor da sessão foi solicitada "para efeitos de ajuizar ação perante o Poder Judiciário".

Sobre o assunto, cabe registrar como precedentes ilustrativos do entendimento perfilhado por este Tribunal os autos de Representação nº 735247/21 e de Denúncia nº 657360/13, nos quais os expedientes não foram admitidos em sede de juízo de admissibilidade.

III - Dessa forma, não recebo a presente denúncia com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 16 de janeiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:

Art. 3º [...]]

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I - para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II - para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;

[...]

VI - o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-776206/22
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO FRANCISCA MACHADO RIBEIRO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SIRLEI TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO:-42/23

1. Trata-se de tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, em razão do termo de fomento 167/2018, celebrado com a Fundação Francisca Machado Ribeiro, SIT no 40446, cujos repasses somaram a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Aponta o órgão concedente, em seu relatório, de peça 3, a procedência da tomada de contas especial, uma vez que "a Entidade não efetuou a devolução no valor de R\$ 9.361,03 (nove mil, trezentos e sessenta e um reais e três centavos), referentes às despesas glosadas, em virtude de "aplicação de recursos de forma diversa do originalmente estabelecido e saldo de recursos não devolvidos ao concedente".

Nos documentos anexados ao Sistema Integrado de Transferências, identifica-se que após o julgamento pela procedência da presente tomada de contas especial, a entidade tomadora requereu e lhe foi autorizado o parcelamento dos débitos, no valor total de R\$ 11.174,81, corrigidos até 28/12/2022, em nove parcelas mensais, conforme Despacho 934/22 – SEJUF[1], de fls. 133, mov83.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta que o saldo do convênio não restituído pelo tomador, envolve a quantia de R\$ 11.174,81, corrigidos até 28/12/2022, que se mostra inferior ao valor de alçada (R\$ 15.000,00) e, atualmente, é objeto de parcelamento pela entidade tomadora, nos termos do § 4º, do art. 9º[2], da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, art. 322-A do Regimento Interno e §5º do art. 1º c/c §2º do artigo 2º, da Resolução nº 60/2017[3], remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre encerramento do processo, sem resolução de mérito.

Saliente-se, contudo, a advertência trazida na citada Resolução, de que a ausência de julgamento pelo Tribunal de Contas não constitui remissão do débito, nem limitador para imputação de sanções, ou ainda desonerou os fiscalizados a alimentar os sistemas deste Tribunal, conforme expressamente consignado nos parágrafos 3º e 4º, do art. 2º e inciso I, do art. 3º[4].

3. Após, retornem conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. **DESPACHO SECRETARIAL nº 934/2022 – SEJUF Referente ao Protocolo nº 18.680.056-7 I. AUTORIZO, com fulcro no inciso I, do art. 10 da Lei 18.466 de 27 de abril de 2015, alterado pela Lei Estadual nº 19.990 de 05 de novembro de 2019, e com base no Ofício nº 012/2022 e no Termo de Confissão de Dívida, ambos da Fundação Francisca Machado Ribeiro (fls.119/120. Mov.76/77), na Informação Técnica nº 1.613/2022 e nº 1.679/2022 - SEJUF/ATJ (fls.124-129/131-132. Mov.80/82), o parcelamento em 09 (nove) parcelas mensais, corrigidas mensalmente na calculadora do TCE-PR, com vencimentos mensais a partir da data da aprovação dos débitos decorrentes da Tomada de Contas Especial da Fundação Francisca Machado Ribeiro, CNPJ nº 01.307.475/0001-98, no valor total de R\$ 11.724,81 (onze mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), corrigidos até o dia 28 de outubro de 2022, conforme calculadora do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (f.121. Mov.78).**

2. **§ 4º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)**

3. **Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:**

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º **Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.**

Art. 2º **A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.**

(...) **§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.**

4. **Art. 2º. § 3º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito.**

§ 4º **O valor de alçada não serve como limite mínimo para a imputação de sanções.**

Art. 3º **Independentemente dos valores mínimos fixados:**

I - os fiscalizados permanecem obrigados a alimentar os sistemas deste Tribunal;

PROCESSO Nº:-764054/22

ORIGEM:-VARA CRIMINAL DE ASSAÍ - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA CRIMINAL DE ASSAÍ - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-44/23

1. Tendo-se em conta que os autos de tomada de contas extraordinária nº 818083/16, encontram-se em poder da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos àquela unidade técnica para ciência e anotações que entender pertinentes.

2. Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, conforme determinado no Despacho 4064/22, do Gabinete da Presidência.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

PROCESSO Nº:-16226/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO:-LUCAS SERAPIO FERREIRA, MUNICÍPIO DE IPORÃ, SERGIO LUIZ BORGES
PROCURADOR:-NADINE SODER
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-46/23
1. Retifique-se o Despacho n. 16226/23 (peça 15), de maneira que onde se lê "Município de Ibiporã/PR", leia-se "Município de Iporã".
2. À Diretoria de Protocolo.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-177655/22
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
INTERESSADO:-CARLOS CESAR MARTINS, MILSON MONTEIRO TELES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-51/23
1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Paçandu, acostada nas peças 16 a 21.
2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2023.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 742147/22
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VILSON VIEIRA DE LARA
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 28/23
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I. a disponibilização à Paranaprevidência dos presentes autos, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao requerimento de abono de permanência, conforme estabelecido em Convênio firmado com esta Corte;
II. após o prazo, encaminhem-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para continuidade do fluxo processual.
Gabinete, 11 de janeiro de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora / Matrícula nº 52.414-0

PROCESSO N.º: 13715/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 70/23
I. Mediante o Despacho nº 32/23 (peça 11), o relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, na forma do art. 32, XII, do Regimento Interno[1], deliberou acerca da admissibilidade do presente processo.
II. Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada por integrante da sociedade civil em face de entidades do Poder Público paranaense e, também, de entidade assistencial, em que se noticiam supostas irregularidades referentes ao encerramento das atividades de centro de atendimento educacional especializado, sem adoção das medidas de cautela acerca do patrimônio afetado ao interesse público.
III. O relator entendeu por receber a denúncia, entretanto postergou a deliberação acerca do pedido cautelar, considerando necessário, antes, que as entidades afetadas apresentassem suas manifestações.
IV. Em decorrência, determinou o envio do feito à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação de interessados e seus representantes legais e a posterior citação dos denunciados para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresentem esclarecimentos quanto aos fatos narrados, com a documentação pertinente.
É o extrato do Despacho nº 32/23 - GCMRMS.
Publique-se.
Gabinete, 16 de janeiro de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]
Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Art. 32, XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria;
2. Instrução de Serviço nº 159/22.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-114395/02
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-ACINDINO RICARDO DUARTE, CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, DENISE HIZURU IWAMURA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MATINHOS, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS, GEDILSON MOURA PEREIRA, GILBERTO JOSE CORDEIRO (FALECIDO(A) EM 2004), MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MUNICÍPIO DE MATINHOS, OLIMPIO BRUNO DA SILVA
DESPACHO N.º:-10/23
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação n.º 4733/22 (peça 76), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Luiz Fernando Bontorin e por seu Coordenador, Jefferson Silveira, tratando do cumprimento do Acórdão n.º 495/08-Tribunal Pleno (peça 52 dos autos n.º 481562/06), o qual, em sede de recurso de revista, modificou parcialmente o Acórdão n.º 1658/06-Segunda Câmara (peça 10), relata que, conforme documentação apresentada pelo Município de Matinhos (peças 70-75), este requereu a extinção da Execução Fiscal oriunda das ditas decisões, "tendo em vista que a determinação de cobrança de débito ao Município decorreu de procedimento viciado desde sua fase embrionária, com o próprio processo de auditoria tendo a sua ilegalidade confirmada pelo TJ/PR, e que reconhecidas as nulidades da auditoria e da Resolução nº 460/03, todos os atos delas derivados devem ser reputados inválidos e ineficazes, incluindo a Resolução nº 9.150/03 e a Portaria nº 85/03 (...)".
2. Desta feita, a unidade encaminha o expediente para deliberação quanto à possibilidade de baixa da sanção imputada pela referida decisão ao senhor DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, "tendo em vista a extinção dos autos nº 0004705-51.2009.8.16.0116, a pedido do exequente, conforme informado no quadro em anexo". Outrossim, destaca e transcreve decisão proferida por outro relator (Despacho n.º 132/22-GCILB), na qual foi indeferida baixa de pendência em situação presumivelmente similar.
3. Inobstante o posicionamento do Município de Matinhos e o encaminhamento da CMEX, verifico que a sanção pendente de cumprimento não guarda relação com o procedimento de auditoria cuja nulidade foi declarada pelo Judiciário.
4. Isso porque a devolução de valores imposta ao presidente da Câmara Municipal de Matinhos no exercício de 2001 pelo Acórdão n.º 1658/06-Segunda Câmara visa ressarcir o pagamento indevido de sessões extraordinárias aos vereadores naquela legislatura, situação apurada pela instrução da Prestação de Contas Municipal, sem relação com qualquer procedimento de auditoria realizado por esta Corte, consoante se pode extrair da Instrução n.º 890/04-DCM (peça 2) e do contido no julgado.
5. Assim, salvo melhor juízo, descabida a equiparação do presente caso às situações verificadas em processos de Impugnação de Despesas do Município de Matinhos do mesmo período, a exemplo dos autos n.º 215350/04, de minha relatoria.
6. Diante de tais considerações, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.
7. Publique-se.
Curitiba, 16 de janeiro de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-260672/21
ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO FRONTEIRA SUDOESTE DO PARANÁ - CIFRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS:-EDSOM LUIZ BAGETTI E NILSON ENGELS.
DESPACHO 14/23
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 17 de janeiro de 2023.
Edgar Antônio dos Santos
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-215921/22

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-MAXILIANO MAINA.

DESPACHO 15/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2023.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º do caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-215972/22

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER E VICTOR HUGO VINHARSKI.

DESPACHO 16/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2023.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º do caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-363580/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EDENILSON DA SILVA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 14500/22, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 3/6/22, que concedeu revisão de proventos ao senhor EDENILSON DA SILVA, com fundamento na decisão judicial consubstanciada nos autos sob o nº 0024309-12.2020.8.16.0019, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Ponta Grossa.

A reserva remunerada do servidor foi concedida mediante a Resolução n.º 9347/20, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/10/20, registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício nº 47/22 – CAGE/GP, proferido nos autos n.º 710178/20.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 851/22 – peça 16) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1192/22 – 3PC – peça 17), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-715838/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DENIZE STINGHEN

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 950/20, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 26/10/20, que concedeu revisão de proventos à senhora DENIZE STINGHEN, servidora inativa, em razão da inclusão da gratificação de auditoria – FS2 no cálculo dos proventos.

A aposentadoria da servidora foi concedida mediante a Portaria n.º 1168/18, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 3/12/18, registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício nº 55/22 – CAGE-GP, proferido nos autos n.º 51980/19.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5908/22 – peça 21) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1228/22 – 6PC – peça 22), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-603479/20
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, GRAZIELLA TROVATO
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 311/20, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 6/4/20, que concedeu revisão de proventos à senhora GRAZIELLA TROVATO, servidora inativa, em razão da inclusão da gratificação de auditoria FS1 e retificação do cálculo da gratificação de função FS no cálculo dos proventos.

A aposentadoria da servidora foi concedida mediante a Portaria n.º 1175/18, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 3/12/18, registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 55/22 – CAGE/GP, proferido nos autos n.º 44932/19.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5906/22 – peça 21) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1167/22 – 7PC – peça 22), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-585419/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ BRAZ
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 4/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 351/22, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 19/4/22, que concedeu revisão de proventos ao senhor JOSÉ BRAZ, servidor inativo, em razão da incorporação de tempo de contribuição.

A aposentadoria do servidor foi concedida mediante a Portaria n.º 164/09, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 10/3/2009, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1090/2009, proferida nos autos n.º 105286/09.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5942/22 – peça 14) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1181/22 – 7PC – peça 15), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-427328/19

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CLARA MARIA REYNAND, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 499, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 6/5/2019 (peça 5), que concedeu revisão de proventos à senhora Clara Maria Reynaud Klug, servidora inativa, para constar o adicional de tempo de serviço de 30% em substituição ao percentual de 25%.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5902/22-CGM) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1265/22-3PC), embora tenham mencionado que o ato em análise teria contrariado o disposto na Uniformização de Jurisprudência (UJ) nº 20, ao final opinaram pelo registro, sob a alegação de que a revisão encontraria amparo na legislação municipal.

Discordo parcialmente da fundamentação apresentada pela CGM, pois a revisão de proventos está alinhada com as orientações previstas na UJ nº 20.

Na referida uniformização, ficou estabelecido que “o Município de Curitiba, abrangidas as administrações direta e indireta, passe a conceder o sexto quinquênio aos servidores do sexo masculino somente após o trigésimo primeiro ano completo de serviço e, no caso de mulheres, a partir do vigésimo sexto ano completo, convalidando-se, porém, os benefícios já concedidos a servidores ativos e inativos, até essa mesma data”.

No caso, a aposentadoria da servidora foi concedida em 28/5/2018[1], possuindo o tempo de efetivo serviço público de 26 anos, 1 mês e 27 dias.

Contava, portanto, com um ano excedente completo, razão pela qual o percentual de gratificação adicional de 30% está rigorosamente de acordo com o decidido na uniformização de jurisprudência e com o art. 4º da Lei Municipal nº 3498/69 c/c o art. 69 da Lei Municipal nº 4789/74[2]. Assim, a presente revisão de proventos deve ser registrada.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Data de inativação prevista no Processo nº 408885/18-TC.

2. Art. 4º Lei nº 3.498/69 - A gratificação adicional por tempo de serviço far-se-á:

I - de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar vinte e cinco por cento;

II - Ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

Art. 69 Lei nº 4.789/74 - Ao completar vinte e cinco (25) anos de exercício, a funcionária terá acréscimo aos vencimentos de 5% (cinco por cento) por ano excedente, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o respectivo nível de vencimento.

PROCESSO N.º:-317996/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DANIEL PENHA MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ITELVINA VIEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/23

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário n.º 117572/20, da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 11/4/22, que concedeu revisão da pensão recebida pelo senhor DANIEL PENHA MARTINS, com fundamento na decisão judicial exarada nos autos nº 0001033-51.2007.8.16.0004, transitada em julgado na data de 18/08/2020.

A pensão do interessado foi concedida mediante o Ato de Benefício Previdenciário n.º 117572/20, da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 10/2/2020, registrado neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício nº 94/20, proferido nos autos n.º 135505/20, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 2442, na data de 11/12/20.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 757/22 – peça 19) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 767/22 – 2PC – peça 20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de pensão em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-745552/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ERON QUADROS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 7/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1367, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 3/11/2021, que concedeu aposentadoria ao senhor ERON QUADROS no cargo de auxiliar de serviços escolares.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (21883/22) e do Ministério Público de Contas (1293/22), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-872786/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALARENI GESSE VIEIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASQUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º:-2/23

Vistos e examinados.

Sob exame, o recurso de revista (peça 42) interposto em 1/12/22 pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba em face do Acórdão 2750/22 – Segunda Câmara (peça 38).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar a revisão pelo Plenário deste Tribunal de decisões proferidas por suas Câmaras.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66 e 69 da Lei Orgânica nº 113/05 e nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno, recebo o presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição. Após o sorteio, ao relator competente para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-897858/17

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CEZAR INACIO ZIMMER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-6/23

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n.º 152/22 - CGE (peça 43), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 205/21-GATAP, (peça 39), o processo judicial n.º 0010165-40.2017.8.16.0083 permanece pendente de trânsito em julgado, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva judicial a ser informada pelo Paranaprevidência.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-179758/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR GOMES DE LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE

ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-7/23

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 65 e considerando a situação fática examinada nos autos, especialmente no que concerne à necessidade urgente da notificação da servidora afetada, com fundamento no art. 537 do Regimento Interno[1], combinado com o art. 139, VI, do novo Código de Processo Civil[2] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo prazo de 15 dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para o cumprimento do item III do Acórdão nº 2751/22 – S2C.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

2. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º:-713609/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO:-ADIR ANTONIO MARAFON, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, ELOIR ANTONIO BERTOLINI, FLAVIO PAGLIARI, IDACIR GONSALVES DA ROCHA, JOAO PAULO MOREIRA, OLVIDES P. RIBEIRO FONTANA, OSMAR JOSE DA SILVA MARMITT, RODRIGO LORENZONI

PROCURADOR:-ANDERSON DE MORAIS LOPES, ANDRE LUIZ SBERZE, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO

DESPACHO N.º:-8/23

Com base no Despacho nº 10/23-CMEX (peça 2016) e na Instrução nº 807/21-CMEX (peça 207), determino a baixa de responsabilidades dos senhores Flávio Pagliari e Osmar José da Silva Marmitt, relativas ao item V do Acórdão nº 3803/17-S1C (peça 73), que foi mantida parcialmente no item III do Acórdão nº 3743/18-Pleno (peça 113).

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e anotações pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 19/23

Processo nº: 300970/22

Data e hora da redistribuição: 17/01/2023 15:30:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 17/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 20/23

Processo nº: 653546/22

Data e hora da redistribuição: 17/01/2023 15:30:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 17/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 21/23

Processo nº: 803988/15

Data e hora da redistribuição: 17/01/2023 15:31:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GILBERTO GIACOIA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE VOLNEI BISOGNIN, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 17/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 22/23

Processo nº: 185952/20

Data e hora da redistribuição: 17/01/2023 15:31:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Interessado: IRANI JOSE BARROS, NERILDA APARECIDA PENNA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 17/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 23/23

Processo nº: 689974/22

Data e hora da redistribuição: 17/01/2023 15:36:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 17/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 24/23

Processo nº: 659242/22

Data e hora da redistribuição: 17/01/2023 15:37:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, LP DO BRASIL - EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, VALDIR DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 17/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 25/23

Processo nº: 765243/21

Data e hora da redistribuição: 17/01/2023 15:37:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MOVI MED CLINICA ESPECIALIZADA EIRELI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 17/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 26/23

Processo nº: 496230/16

Data e hora da redistribuição: 17/01/2023 15:38:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: LUIZ CLAUDIO COSTA
Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 17/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 27/23

Processo nº: 568220/22

Data e hora da redistribuição: 17/01/2023 15:38:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 17/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 28/23

Processo nº: 441999/22

Data e hora da redistribuição: 17/01/2023 15:40:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Interessado: JOSÉ ROBERTO CATENACCI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 17/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 29/23

Processo nº: 637397/22

Data e hora da redistribuição: 17/01/2023 15:41:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: ASSOCIACAO MAE CONSOLIDORA - ASMAC

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 17/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 30/23

Processo nº: 766453/22

Data e hora da redistribuição: 17/01/2023 17:08:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 696501/22, conforme Despacho nº 41/2023 - GCIZL

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 17/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 31/23

Processo nº: 643613/11

Data e hora da redistribuição: 17/01/2023 17:24:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Interessado: NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 17/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 32/23

Processo nº: 293182/18

Data e hora da redistribuição: 17/01/2023 17:25:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC (EXTINTO)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAU

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 17/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 33/23

Processo nº: 177592/16

Data e hora da redistribuição: 17/01/2023 17:25:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 17/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 34/23

Processo nº: 242212/20

Data e hora da redistribuição: 17/01/2023 17:26:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 17/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 35/23

Processo nº: 203885/22

Data e hora da redistribuição: 17/01/2023 17:27:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: CARLOS EDUARDO DO PRADO MARTINS

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 17/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 36/23

Processo nº: 768885/20

Data e hora da redistribuição: 17/01/2023 17:27:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: ALEXANDRE GORI DE CASTILHO, ALINE MIDORI RODRIGUES SATO, ANDREIA DE PAULA FERREIRA, BRUNO HENZ MOSSMANN, BRUNO TONEL OTSUKA, CIBELLE CRISTINA JOHN, CLAUDINEIA RODRIGUES DE SOUSA, CRISTIANE LIZ BAPTISTA, CRISTIANO DE MELO MURBACH, DALTON LUCIO BRASIL PEREIRA FILHO, DANIELE MAIA BIANCHINI MICHALKIEWICZ e outros

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 17/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 37/23

Processo nº: 818993/15

Data e hora da redistribuição: 17/01/2023 17:28:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 17/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 38/23

Processo nº: 729378/17

Data e hora da redistribuição: 17/01/2023 17:29:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO

REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ

Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 17/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 39/23

Processo nº: 343632/21

Data e hora da redistribuição: 17/01/2023 17:29:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 17/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº119/2023

Processo Nº: 102015/21

Data e hora da distribuição: 17/01/2023 07:14:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, WILSON ROGÉRIO BRAUN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº120/2023

Processo Nº: 518483/21

Data e hora da distribuição: 17/01/2023 07:21:31

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE PINHAIS

Interessado: ACIRIA LIMA SOUZA, ADRIANA MARCONDES TRENCH VIANA, ADRIANA MUNHOZ ZONATTO, ADRIANE CORREA DOS SANTOS, ADRIELE BRITO GOMES DE ARAUJO GALVAO, AGNES TARCILIA ELIAS, ALINE CARDOZO DOS SANTOS TAVARES, ALINE DE BRITO SOKOLOSKI, ALINE DE OLIVEIRA PETRINI, ALINE DIAS DE LIMA E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº121/2023

Processo Nº: 18873/23

Data e hora da distribuição: 17/01/2023 07:22:35

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº122/2023

Processo Nº: 732120/20

Data e hora da distribuição: 17/01/2023 07:28:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, IVONE MEROTO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021)

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº123/2023

Processo Nº: 14096/23

Data e hora da distribuição: 17/01/2023 09:23:37

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº124/2023

Processo Nº: 375879/21

Data e hora da distribuição: 17/01/2023 10:01:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE PINHÃO

Interessado: ADELAR FRANCA COSTA, ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA, ADRIANO DA SILVA, ALAIDE DE SOUZA DIAS RESSAI, ALAISA PATRICIA MARTINS, ALEX MACHADO LEITE, ALINE VIEIRA NUNES DE ASSIS, AMANDA CHRISTINA MILLOS, ANA CARLA ALVES, ANDREIA FIORI E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 898990/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº125/2023

Processo Nº: 654472/19

Data e hora da distribuição: 17/01/2023 10:12:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE SABÁUDIA

Interessado: ALEANDRA ALEXANDRE, ANA PAULA ALVES DE SOUZA GUIDINI, ANGELA MARIA NICASTRO, ANTONIO DOS SANTOS, BRUNO MARTINS DA SILVA, DEJANIRA FERREIRA DE MELO, EDSON HUGO MANUEIRA, ELEANDRA ANGELIM MESSIAS, ELIZADETE CONCEIÇÃO COATI, EVANDRO LUIZ CAMPAROTO JUNIOR E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 804593/15, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº126/2023

Processo Nº: 776400/22

Data e hora da distribuição: 17/01/2023 10:13:36

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CELSO LUIZ FERNANDES, CIBELE FERNANDES DIAS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, EVERALDO BELO MORENO, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, JORGE LUIZ LANGE, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM, MOUNIR CHAOWICHE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº127/2023

Processo Nº: 20347/23

Data e hora da distribuição: 17/01/2023 10:24:14

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, AUREA CONCEIÇÃO MENEGARDI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº128/2023

Processo Nº: 20410/23

Data e hora da distribuição: 17/01/2023 10:49:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARISA LOURO DE AZEVEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº129/2023

Processo Nº: 775285/22

Data e hora da distribuição: 17/01/2023 10:52:30

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, GILMAR INACIO DA SILVA, JULIANO RICARDO TIBERIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº130/2023

Processo Nº: 20479/23

Data e hora da distribuição: 17/01/2023 10:58:58

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CAROLINA IRALA PAREDES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº131/2023

Processo Nº: 19527/23

Data e hora da distribuição: 17/01/2023 11:52:08

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº132/2023

Processo Nº: 592280/20

Data e hora da distribuição: 17/01/2023 12:38:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO AUGUSTO MAZEPA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº133/2023

Processo Nº: 20541/23

Data e hora da distribuição: 17/01/2023 12:43:58

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARISTELA MENEZES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº134/2023

Processo Nº: 20746/23

Data e hora da distribuição: 17/01/2023 12:57:06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULINA APARECIDA LINO SIMOES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº135/2023

Processo Nº: 20231/23

Data e hora da distribuição: 17/01/2023 14:53:28

Assunto: CONSULTA

Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº136/2023

Processo Nº: 656062/21

Data e hora da distribuição: 17/01/2023 16:10:03

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Interessado: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº137/2023

Processo Nº: 523588/22

Data e hora da distribuição: 17/01/2023 16:40:56

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: AMANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº138/2023

Processo Nº: 667105/22

Data e hora da distribuição: 17/01/2023 16:59:56

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ABILIO ARTHUR ALVES, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, UBIRATAN PEDROSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº139/2023

Processo Nº: 771000/22

Data e hora da distribuição: 17/01/2023 17:00:33

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº140/2023

Processo Nº: 21165/23

Data e hora da distribuição: 17/01/2023 21:42:06

Assunto: CONSULTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE

Interessado: ANDREIA BADIA FELIPI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-774050/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO
INTERESSADO:-RICARDO DRAGONI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-97/23

Retornam os autos com a Informação nº 2/23-2ICE (peça 4) mediante a qual a 2ª Inspeção de Controle Externo, após análise do requerimento encaminhado pelo Município de Porto União, sugeriu os seguintes encaminhamentos:

a) que seja intimada a Prefeitura Municipal de Porto União para se manifestar sobre os esclarecimentos da SANEPAR, a fim de confirmar os ajustes necessários para a regularização;

b) e, caso remanesçam pendências, que o processo seja encaminhado à Inspeção que assumir a fiscalização da entidade no quadriênio 2023-2026, para que, de acordo com sua análise de oportunidade e relevância, inclua a matéria em seu escopo de fiscalização.

Diante disso, determino a expedição de ofício nos termos do item "a", para que o Município de Porto União se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos à 2ª ICE.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2023.

-assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 26/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 19011/23, resolve

DESIGNAR

o servidor MARCUS VINICIUS MACHADO, Matrícula nº 51.660-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS, Matrícula nº 52.145-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 7ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 13 a 19 de fevereiro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 27/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 19020/23, resolve

DESIGNAR

o servidor MARCUS VINICIUS MACHADO, Matrícula nº 51.660-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS, Matrícula nº 52.145-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 7ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 1º a 07 de março de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 28/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA, Matrícula nº 51.325-3, do cargo em comissão de Diretor-Geral, Símbolo DAS-1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 29/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

VIVIANELI ARAUJO PRESTES, Matrícula nº 51.640-6, do cargo em comissão de Coordenador-Geral de Fiscalização, Símbolo DAS-1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 30/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS, Matrícula nº 51.965-0, do cargo em comissão de Diretor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 31/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

CARLOS EDUARDO DE MOURA, Matrícula nº 50.649-4, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 32/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

EDILSON GONÇALES LIBERAL, Matrícula nº 51.472-1, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Escola de Gestão Pública, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 33/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

EDEMILSON JOSÉ PEGO, Matrícula nº 51.142-0, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Finanças, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 34/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA, Matrícula nº 51.887-5, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 35/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

GUILHERME VIEIRA, Matrícula nº 51.572-8, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Planejamento, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 36/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Controlador Interno, concedida a ANA CAROLINA DA ROCHA, Matrícula nº 51.289-3, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 37/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, concedida a JEFERSON SILVEIRA, Matrícula nº 52.127-2, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 38/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Auditorias, concedida a ELIZANDRO NATAL BROLLO, Matrícula nº 51.711-9, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 39/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, concedida a DIOGO GUEDES RAMINA, Matrícula nº 51.483-7, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 40/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, concedida a MARILIA ZAMONER, Matrícula nº 51.459-4, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 41/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, concedida LINCOLN SANTOS DE ANDRADE, Matrícula nº 51.756-9, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 42/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, concedida a RAFAEL AUGUSTO FONTANA, Matrícula nº 51.674-0, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 43/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, concedida a LUIZ HENRIQUE XAVIER, Matrícula nº 51.744-5, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 44/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício das atribuições de Gerente de Expediente, junto à Diretoria-Geral, concedida a PATRÍCIA MENDES BOTTAMEDI, Matrícula nº 52.231-7, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 45/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA, Matrícula nº 52.330-5, do cargo em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 46/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno,

RESOLVE

Considerar apto, o(a) servidor(a) de Matrícula n.º 519456, referente ao período de 1º de outubro de 2021 a 30 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 47/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA, Matrícula nº 51.325-3, Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 48/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ANA CAROLINA DA ROCHA, Matrícula nº 51.289-3, Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 49/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES, Matrícula nº 52.176-0, Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, cancelada a gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Projeto, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 50/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

TACIANA MARCHIORO, Matrícula nº 52.391-7, do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 51/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

LUMA RAFAELA CABREIRA BONETTE, Matrícula nº 52.385-2, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 52/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

MARIA BERNADETE LAUTER, Matrícula nº 52.367-4, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 53/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

RAFAELA MOCELLIN CAMPELO SCHORR, Matrícula nº 52.322-4, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 54/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

SIGMAR DEEKE JUNIOR, Matrícula nº 52.122-1, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 55/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

GRACE MARIA MAZZA MATTOS, Matrícula nº 52.349-6, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 56/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLDI, Matrícula nº 52.369-0, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 57/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
IZABEL CRISTINA SOLIS CORRALES, Matrícula nº 52.371-2, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 58/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ, Matrícula nº 51.321-0, do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 59/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
PAULO SERGIO MOURA SANTOS, Matrícula nº 51.560-4, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Protocolo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 60/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO, Matrícula nº 51.656-2, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 61/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
JOSE AUGUSTO CHEUTE, Matrícula nº 51.847-6, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Finanças, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 62/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
CONRAD MORAES ROESEL, Matrícula nº 52.348-8, do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 63/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
NILSON POHL, Matrícula nº 52.353-4, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Comunicação Social, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 64/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
DANIELA MARIA BUENO DE LIMA, Matrícula nº 52.379-8, do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 65/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
GISELI GULIN RIBEIRO, Matrícula nº 52.380-1, do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 66/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, EDILSON PERUCELI, Matrícula nº 52.395-0, do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 67/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
GABRIELA CAMARGO FERREIRA, Matrícula nº 52.407-7, do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 68/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
EDERSON PATRICK SEVERO MACHADO, Matrícula nº 52.289-9, do cargo em comissão de Ouvidor de Contas, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 69/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, JOSÉ DINIZ, CPF nº 611.202.439-04, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, e fica, conseqüentemente, exonerado do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência, Símbolo DAS3, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 70/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

ROBERTA MOCELLIN CAMPÊLO, Matrícula nº 52.302-0, do cargo em comissão de Assessor Técnico da Diretoria-Geral, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 71/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 921.924.679-15, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, e fica, conseqüentemente, exonerada do cargo em comissão de Secretário-Geral da Presidência, Símbolo DAS3, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 72/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, CLEBER JOSE GOMES DA SILVA, CPF nº 083.526.959-08, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, e fica, conseqüentemente, exonerado do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 73/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

RENATA NAIGEBOREN BENZECRY, Matrícula nº 52.209-0, do cargo em comissão de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 74/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

LORENA DI PIETRO CAPUTO DE MARCHI, Matrícula nº 52.298-8, do cargo em comissão de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 75/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

a pedido, DEBORAH DA SILVA VASQUES, Matrícula nº 52.300-3, do cargo em comissão de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 76/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

FABIO MAZZI FREIRE, Matrícula nº 52.303-8, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Diretoria, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 77/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

MARCELO MARTINS LANCIA, Matrícula nº 52.342-9, do cargo em comissão de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 78/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

STEPHANIE MAUREEN PELLINI VALENÇO, Matrícula nº 52.358-5, do cargo em comissão de Assessor de Cerimonial, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 79/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

CLEIA MARA DA SILVA FERREIRA, Matrícula nº 52.408-5, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 80/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA, Matrícula nº 50.403-3, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Diretoria, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 81/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

ANA CAROLINE COUTINHO LUCIANO, Matrícula nº 52.305-4, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Diretoria, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 82/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

MARIA ELISA FERREIRA RIBEIRO LOPES, Matrícula nº 52.306-2, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Diretoria, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 83/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

CENIRA BELKIS FRAXINO DE ARAUJO, Matrícula nº 52.307-0, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Diretoria, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 84/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, JULIANA MACHADO ALMEIDA, Matrícula nº 52.308-9, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 85/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, SARA RIBEIRO FILUS ROCHA, CPF nº 006.786.339-67, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerada do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 86/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

JOAO PEDRO SILVEIRA COELHO FILHO, Matrícula nº 52.312-7, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Diretoria, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 87/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

ROSIANNE PAZINATO DA SILVA, Matrícula nº 52.315-1, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 88/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

LUCAS RESENDE CARULA, Matrícula nº 52.316-0, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 89/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

CRISTIANE DA CRUZ BUZATO, Matrícula nº 52.318-6, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 90/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

GUILHERME LOYOLA BACELLAR, Matrícula nº 52.319-4, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 91/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

THIAGO OLIVEIRA ZANINI, Matrícula nº 52.321-6, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 92/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO, Matrícula nº 52.332-1, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Diretoria, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 93/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
FELICITA MENEGOTTO BEPLER SADE, Matrícula nº 52.323-2, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 94/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
CRISTINE MATTOS NOGUEIRA PINTO, Matrícula nº 52.352-6, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 95/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
Nomear
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, MARIANA ALVES GALLIANO DAROS, CPF nº 076.375.679-23, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerada do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, a partir de 19 de janeiro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 96/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
MIGUEL CARVALHO FORMIGHIERI, Matrícula nº 52.362-3, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 97/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
MILSON OLIVEIRA DA SILVA, Matrícula nº 52.389-5, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 98/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
ANA CAROLINA LOFRANO NASCIMENTO, Matrícula nº 52.390-9, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 99/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
HELOÍSA CALDAS FERREIRA FIALHO, Matrícula nº 52.406-9, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 100/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
SANDRO MAZALLI JUNIOR, Matrícula nº 52.417-4, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 101/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concedida a WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR, Matrícula nº 51.734-8, a partir de 19 de janeiro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

-

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane De Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson Da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre